## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2011 (Apensado o PDC n° 13, de 2011)

Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da ANEEL, que negou o direito aos consumidores brasileiros de serem ressarcidos do erro de metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica e obrigar as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a restituir os valores que receberam indevidamente dos consumidores, no período de 2002 a 2009.

Autor: Deputado Eduardo da Fonte e

outros

Relator: Deputado Mário Negromonte

## I - RELATÓRIO

Examina-se o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo ilustre Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE) e outros, cuja finalidade precípua é sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que negou o direito aos consumidores brasileiros de serem ressarcidos do erro da metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica. Como decorrência lógica, o projeto pretende obrigar as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a restituírem os valores que receberam indevidamente dos consumidores no período de 2002 a 2009.

A proposição está lavrada em dois únicos dispositivos. O art. 1º abrange em sua inteireza o conteúdo finalístico da proposição. De acordo o referido artigo, ficam sustados os efeitos normativos do ato da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, consubstanciado pelo Despacho de nº 3.872, de 14 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 28/12/2010, Seção 1, p. 76, que (i) negara o direito dos consumidores brasileiros de serem ressarcidos pelos valores que pagaram indevidamente em suas contas de luz, no período de 2002 a 2009; (ii) que reconhecera a legalidade da aplicação da fórmula de Rejuste Anual das Tarifas, constante dos contratos de concessão de serviço público de distribuição e (iii) negara tratamento regulatório retroativo da metodologia de tratamento das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da Parcela "A", referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários já incorridos.

À proposição fora apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2011, de autoria da Ilustre Deputado Perpétua de Almeida, que pretende sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da ANEEL que nega o direito ao ressarcimento das cobranças indevidas na tarifa de energia elétrica os anos de 2002 a 2009, publicadas como Despacho/Aneel 3872 – 14/12/10, publicada no DOU de 28/12/10.

O PDC n° 10/2011 foi analisado, em conjunto com o seu apensado, pela Defesa do Consumidor, onde obteve parecer pela aprovação, rejeitando o PDC n° 13/2011 (apensado).

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre a análise preliminar de questões formais elementares. De acordo com o art. 24, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete às Comissões Permanentes propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o

respectivo decreto legislativo. Por sua vez, o § 2º do art. 24, estabelece que as atribuições contidas nos incisos V e XII do caput do referido artigo não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

De outra parte, nos termos do art. 32, XIV, do RICD, o campo temático de atuação da Comissão de Minas e Energia abrange, entre outras áreas: políticas e modelos mineral e energético; fontes convencionais e alternativas de energia e a **política e estrutura de preços de recursos energéticos** – com destaque para este último campo.

Assim, tem-se que a iniciativa parlamentar ora analisada tem amparo regimental e merece prosperar, não havendo óbice à análise da proposição por parte desta Comissão.

Pois bem. A proposição do ilustre Deputado Eduardo da Fonte e de outros parlamentares tem elevado alcance social ao pretender viabilizar à devolução, aos consumidores brasileiros, de valores indevidamente cobrados pelas empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

A proposta vem ainda em socorro de milhões de brasileiros evitando que o prejuízo seja consolidado com o consentimento leniente da ANEEL.

A justificativa apresentada pelo autor é exaustiva em argumentos técnicos. Pela consistência de suas informações, tomo a liberdade de transcrevê-la em parte:

"No ano de 2009. durante as investigações da CPI das Tarifas de Energia Elétrica da Câmara dos Deputados, descobriu-se numa auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) que a metodologia de reajuste tarifário presente nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica permitiu às concessionárias receber ilegalmente algo em torno de um bilhão de reais por ano, no período de 2002 a

2009. Em apertada síntese, a fórmula paramétrica da cláusula sétima de concessão contratos absorvia indevidamente os ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda por elétrica. erro energia  $\mathbf{O}$ refere-se especificamente ao ganho de escalada observado pelas Distribuidoras. consequência do aumento da venda de energia elétrica, advinda do crescimento do número de consumidores ou do aumento do consumo de energia elétrica. Trata-se de um problema tecnicamente designado como "falta de neutralidade da Parcela A" das tarifas. Essa parcela contém os custos não gerenciáveis do empreendimento e, segundo as regras legais e contratuais, não pode propiciar ganhos de espécie alguma para as Distribuidoras, pois não gera risco para as Concessionárias, vez que são ressarcidos integralmente às empresas. Por lei, o ganho advindo do crescimento demanda por energia elétrica deve ser revertido em favor dos consumidores, em da modicidade tarifária. Α prol irregularidade apontada pela CPI permitiu às Concessionárias de energia elétrica um ganho indevido de aproximadamente um bilhão de reais, ao ano". (grifei)

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – a quem cabe nos termos da Lei nº 9.427/96, fiscalizar a prestação dos serviços de energia elétrica, zelar pelo cumprimento da legislação, definir as tarifas, regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação –

atuou, nesse caso, na defesa dos interesses das empresas concessionárias de energia elétrica, em detrimento do direito translúcido dos cidadãos.

A ANEEL, ao editar o ato normativo objeto da sustação proposta pelo PDC em análise, sustentou que os processos de reajustes realizados naquele período haviam sido efetivados em observância às leis e aos contratos de concessão vigentes, de forma que não deveriam ser revistos de ofício para gerar efeitos retroativos.

No entendimento da ANEEL, as distribuidoras de energia elétrica não teriam incorrido em culpa quanto ao erro cometido e, de acordo com as cláusulas de contrato, as concessionárias não estariam obrigadas a devolver o que receberam indevidamente.

Em síntese, a decisão da ANEEL avalizou a eficácia da cláusula ilegal utilizada pelas concessionárias, consolidando assim o prejuízo gerado aos consumidores.

Entendo que essa ilegalidade deve ser enfrentada, a energia elétrica constitui um serviço público de natureza essencial. As empresas privadas que, sob regime de concessão ou permissão, prestam TAM serviço devem fazê-lo em atendimento ao princípio do interesse público e em homenagem ao bem comum, prezando, não só pela qualidade dos serviços prestados, mas também pelo respeito à dignidade dos consumidores.

É de se registrar que a decisão da ANEEL contraria a Lei n° 8.987, de 1995, que regulamenta o regime de concessão de serviços públicos, estabelecendo que incumbe às concessionárias de serviços públicos responder por todos os prejuízos causados aos usuários.

Por sua vez, a decisão afronta igualmente o Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que todos os consumidores têm direito à reparação dos danos patrimoniais e morais causados pelas empresas na execução do contrato de fornecimento de energia elétrica.

Diante da postura condescendente da ANEEL e dos indícios de que o órgão regulador esteja sob processo de captura por parte do setor regulado, enxergo como necessária – para não dizer imperativa – a intervenção do Poder Legislativo a fim de que, no exercício de suas prerrogativas institucionais, atue em defesa do consumidor brasileiro.

6

Não custa reiterar que as irregularidades levadas a efeito pelas concessionárias de energia elétrica foram apontadas por uma CPI desta Casa e apuradas por intermédio de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Essa é mais uma razão para que o Poder Legislativo adote a providência invocada na proposição subscrita pelo Deputado Eduardo da Fonte e outros.

Por tudo que foi exposto, voto pela APROVAÇÃO do PDC n° 10 de 2011, e pela REJEIÇÃO do apensado, o PDC n° 13 de 2011, uma vez que o seu mérito está totalmente abrangido pelo conteúdo do PDC n° 10/2011

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2013.

Deputado Mário Negromonte Relator